



PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0808043-44.2023.8.19.0045

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

APELADO 1: ISABEL RONALD ARAUJO BARBOSA

APELADO 2: ALESSANDRO FELICIANO DA SILVA

RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ ZVEITER

REVISOR: DESEMBARGADOR PEDRO FREIRE RAGUENET

EMENTA. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. REFORMA. CONDENAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

Trata-se de apelação interposta pelo Ministério Público contra sentença absolutória que rejeitou a pretensão punitiva pelos crimes de tráfico, associação e porte de arma com numeração suprimida, imputados aos apelados.

A denúncia narra que os réus, integrando facção criminosa (TCP), foram flagrados após tentativa de fuga, ocasião em que se apreendeu 498 g de crack, pistola calibre 9 mm com numeração suprimida, carregador, munições, balança precisão e materiais utilizados para endolação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO





- i) Verificar se o conjunto probatório é suficiente para afastar a absolvição e reconhecer a prática dos crimes de tráfico, associação e porte de arma com numeração suprimida.
- ii) Analisar a credibilidade e suficiência dos depoimentos dos policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante.
- iii) Examinar a coerência das versões defensivas e sua compatibilidade com os demais elementos de prova.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. Materialidade e autoria comprovadas por vasto conjunto probatório: auto de prisão em flagrante, registros de ocorrência, autos de apreensão, laudos toxicológicos, laudos periciais em arma de fogo, munições e equipamento eletrônico, além dos depoimentos harmônicos e convergentes dos policiais militares, prestados sob contraditório.
 2. Os depoimentos dos agentes públicos mostram-se firmes e compatíveis com a dinâmica dos fatos, inexistindo qualquer contradição relevante ou indício de motivação espúria. A jurisprudência admite sua plena eficácia probatória quando coerentes e submetidos ao crivo judicial (Súmula 70/TJRJ).
 3. As versões dos acusados revelam-se inverossímeis, destoando por completo do conjunto probatório e sendo contrariadas inclusive por laudo de exame de corpo de delito.
 4. O contexto da apreensão, quantidade de entorpecente, armas e apetrechos, evidencia finalidade mercantil, sendo desnecessária a comprovação de venda efetiva (artigo 33, caput, Lei de Drogas).
 5. Os elementos do crime de associação para o tráfico es
- presentes, dado o vínculo entre os acusados e a fac





criminosa dominante na região, além da atuação conjunta demonstrada no flagrante.

6. Quanto ao crime de porte ilegal de arma com numeração suprimida, o laudo técnico confirmou a capacidade de disparo e a supressão da numeração, configurando o tipo penal.

7. A absolvição não se sustenta diante do conjunto probatório robusto e coerente, impondo-se a condenação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso ministerial provido. Sentença reformada. Condenação dos réus pelos crimes dos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/2006 e artigo 16, §1º, IV, da Lei 10.826/2003.

Tese de julgamento:

1. *É suficiente, para embasar condenação por tráfico e associação para o tráfico, o conjunto probatório formado por laudos periciais, auto de prisão em flagrante e depoimentos policiais harmônicos e coerentes, quando submetidos ao contraditório.*

2. *O porte de arma de fogo com numeração suprimida configura crime independente, comprovada a aptidão do armamento e a supressão da numeração.*

8. Legislação relevante citada

- CF/88, artigo 5º, LIV e LV
- Código Penal, artigos 29, 59, 69
- Código de Processo Penal, artigos 386, VII; 239; 804
- Lei 11.343/2006, artigos 33, 35, 42
- Lei 10.826/2003, artigo 16, §1º, IV
- Súmula 70/TJRJ

9. Jurisprudência relevante citada

- TJRJ, Apelação 0123475-53.2021.8.19.0001, Des. Peters Barroso Simão, j. 28/04/2022





- TJRJ, Apelação 0158923-24.2020.8.19.0001, Des. Peterson Barroso Simão, j. 13/04/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Apelação nº. 0808043-44.2023.8.19.0045, em que é Apelante o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, e Apelados ISABEL RONALD ARAUJO BARBOSA e ALESSANDRO FELICIANO DA SILVA.

A C O R D A M os Desembargadores que integram a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso ministerial, para condenar o réu ISABEL RONALD ARAÚJO BARBOSA pela prática dos crimes previstos nos artigos 33 e 35, todos da Lei 11.343/06 e no artigo 16, parágrafo primeiro, inciso IV, da Lei 10.826/03, às penas de 12 (doze) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime fechado, e 1.409 (um mil e quatrocentos e nove) dias-multa, no valor mínimo legal; e o réu ALESSANDRO FELICIANO DA SILVA pelos crimes previstos nos artigos 33 e 35, todos da Lei 11.343/06 e no artigo 16, parágrafo primeiro, inciso IV, da Lei 10.826/03, às penas de 14 (quatorze) anos, 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime fechado, e 1.643 (um mil e seiscentos e quarenta e três) dias-multa, no valor mínimo legal.

VOTO

Adoto o relatório já constante dos autos.

Trata-se de Recurso de Apelação formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Resende, que absolveu ISABEL RONALD ARAUJO BARBOSA e ALESSANDRO FELICIANO DA SILVA das imputações contidas na denúncia, pela prática dos crimes de tráfico ilícito de drogas





associação ao tráfico, e de porte ilegal de arma de fogo com numeração suprimida, delitos descritos nos artigos nos artigos 33 e 35, todos da Lei 11.343/06 e no artigo 16, §1º, inciso IV, da Lei 10.826/03, por insuficiência de provas, com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (pasta de nº 140418062 - PJe).

Narra a denúncia que: *“Desde data que não se pode precisar, sendo certo que até o dia 26 (vinte e seis) de outubro de 2023, no bairro Novo Surubi, nesta Comarca, os DENUNCIADOS, agindo de forma livre, consciente e voluntária, associaram-se entre si e com outras pessoas não identificadas, integrantes da facção criminosa Terceiro Comando Puro (TCP), com a finalidade específica de praticar, reiteradamente ou não, o crime de tráfico ilícito de entorpecentes nesta Comarca, mais especificamente no bairro Novo Surubi. No dia 26 (vinte e seis) de outubro de 2023, por volta das 10h35, na via pública Rua Presidente Pedreira, s/n bairro Novo Surubi, nesta Comarca, os DENUNCIADOS, agindo de forma livre, consciente e voluntária, em comunhão de ações e desígnios entre si e com outros indivíduos não identificados, guardavam e traziam consigo drogas, para fins de tráfico, sem autorização e em desacordo com a determinação legal e regulamentar, consistentes em 498g (quatrocentos e noventa e oito gramas) de Cloridrato de Cocaína, na forma de “crack”, acondicionados em uma pedra grande envolta em um invólucro plástico de cor verde, conforme Auto de Apreensão (ID 84641150) e Laudo de Exame de Entorpecentes (ID 84643903). Em igual contexto temporal e espacial, os DENUNCIADOS, agindo de forma livre, consciente e voluntária, em comunhão de ações e desígnios entre si e com outros indivíduos não identificados, portavam e mantinham sob sua guarda, de forma compartilhada, arma de fogo, acessório e munições de uso restrito (vide Decreto 11.615 de 21 de julho de 2023), sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, consistentes em (i) 1 (uma) arma de fogo, tipo “Pistola”, marca “Canik”, modelo “TP9”, calibre 9mm, com número de série suprimido por ação mecânica; (ii) 10 (dez) munições, do tipo “cartucho”, marca “CBC”, modelo “Encamisado Total Ogival”, calibre 9mm, e (iii) 2 (dois) componente de arma de fogo, do tipo “carregador”, compatível com pistola 9mm sendo um da marca “Canik”, modelo não identificado e outro de marca e modelo r identificados; tudo conforme o Auto de Apreensão (ID 84641150) e os Laudos*





Exame em Arma de Fogo, em Componente de Arma de Fogo e em Munições anexos. Segundo apurado, na data e horário dos fatos, Policiais Militares receberam informe anônimo dando conta de que indivíduos oriundos da Baixada Fluminense, que teriam efetuado disparos de arma de fogo próximo à entrada do bairro Vila Verde durante a noite anterior, adentraram em uma residência do bairro Novo Surubi, próxima ao número 295. Diante das informações, os agentes procederam até o local e avistaram os DENUNCIADOS, que, ao perceberem a chegada da polícia, tentaram se evadir do imóvel, em atitude suspeita, pulando os telhados e muros das casas vizinhas, fugindo em direção a um local de mata. Com o apoio de outras viaturas, os policiais fizeram um cerco no local e detiveram os DENUNCIADOS. Ao serem questionados sobre o teor do informe, o DENUNCIADO ALESSANDRO informou que tinha vindo para Resende à pedido do traficante de alcunha “Coroa / Paizão”, para reforçar a facção criminosa Terceiro Comando Puro (TCP). Informou, ainda, que portava uma pistola mas, no momento da fuga, o armamento teria caído na área de mata. Por conta disso, os agentes refizeram o trajeto da tentativa de fuga dos DENUNCIADOS e conseguiram apreender, caída ao solo, a referida pistola, municiada e com numeração suprimida. Próximo ao armamento foi encontrada uma sacola preta, carregada pelo DENUNCIADO ISAEEL no trajeto da fuga, contendo um tablete de “crack”, um carregador sobressalente compatível com pistola 9mm, uma balança de precisão e diversos sacos plásticos para a endolação do entorpecente. Por sua vez, durante a busca pessoal, os policiais apreenderam 1 (um) aparelho de telefonia móvel, da marca Samsung, cor preta, que estava no bolso da bermuda do DENUNCIADO ISAEEL. É digno de nota que o tráfico de drogas no local onde os DENUNCIADOS foram capturados em flagrante delito é dominado pela facção criminosa Terceiro Comando Puro (TCP), na qual os DENUNCIADOS exerciam, dentre outras, a função de embalar e vender os entorpecentes. As circunstâncias em que se desenvolveu a ação policial, a quantidade, a forma de acondicionamento da droga, o material para endolação encontrado, bem como o depoimento dos agentes que participaram da diligência, evidenciam que o material entorpecente apreendido em poder dos DENUNCIADOS era destinado à ilícita comercialização. Agir assim, os denunciados ALESSANDRO FELICIANO DA SILVA e ISAEEL RONA ARAÚJO BARBOSA estão incursos nas sanções penais dos artigos 33, caput e





ambos da Lei nº 11.343/06 e artigo 16, § 1º, inciso IV da Lei nº 10.826/03, todos na forma dos artigos 29 e 69 do Código Penal.” (pasta de nº 87510250-Pje) .”

Folha de Antecedentes Criminais dos acusados acostadas as pastas de nº 84673529; 84673530-Pje.

Sentença absolutória adunada a pasta de nº 140418062-Pje.

Apela o Ministério Público buscando condenação dos apelados nos termos da denúncia, aduzindo a suficiência e firmeza do conjunto probatório para embasar um decreto de censura.

Presentes as condições e os pressupostos recursais, motivo pelo qual se impõe o conhecimento do apelo interposto. Quanto ao mérito, a pretensão merece acolhimento.

O conjunto probatório carreado aos autos é firme e suficiente para embasar o decreto de censura pelos crimes imputados aos acusados.

A materialidade e a autoria delitivas encontram sólido amparo no conjunto probatório constante dos autos, notadamente pelo auto de prisão em flagrante (pasta nº. 84641142 - PJe), pelo registro de ocorrência (pasta nº. 84641143 - PJe), pelo auto de apreensão (pasta nº. 84641150 - PJe), pelos termos de declaração (pastas nº 84641145, 84641147, 84641149 e 84643905 - PJe), pelos laudos de exame de descrição de material (pastas nº. 96469396; 96469397; 96469398- PJe), pelo laudo de exame prévio e definitivo de material entorpecente (pastas nº. 84643901 e 84643903 - PJe), pelo laudo de exame em arma de fogo (pasta nº. 87514151- PJe), laudo de exame de componentes de arma de fogo (pasta nº. 87514152 – PJe), laudo de exame de munições (pasta nº. 87514153 - PJe), pelo laudo de perícia em equipamento computacional portátil (pasta nº 116912115 - PJe), além da prova oral produzida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.





Os laudos de exame de entorpecente, constante de pastas nº. 84643901 e 84643903 - PJe, atestaram tratar-se de: 498,00g (quatrocentos e noventa e oito gramas) de peso líquido total, de COCAÍNA na forma de "CRACK", material de cor amarelada em forma uma pedra prismática, com medidas de 14x11x4 centímetros, acondicionada envolta em um invólucro plástico de cor verde, plástico transparente e fita adesiva marrom, e nada mais.

O laudo de exame no armamento apreendido atestou tratar-se de 01 (uma) pistola marca Canik, modelo TP9 SF Mod.2, calibre 9x19 mm, com numeração removida por ação humana e com capacidade de produzir disparos, 01 (um) carregador compatível com a arma examinada, além de 10 (dez) munições do mesmo calibre eficazes (pastas de nº. 96469393; 96469394; 96469395 - PJe).

Cumprе salientar que os apelados foram presos em flagrante delito, circunstância que, por si só, já constitui forte indicativo da autoria das infrações penais.

No que se refere à prova oral, colhida em audiência de instrução e julgamento, verifica-se que os depoimentos prestados pelos policiais militares responsáveis pela diligência foram firmes, coerentes e harmônicos, revelando-se plenamente compatíveis com o restante do acervo probatório.

Vejamos:

O policial militar Guilherme Antônio de Almeida declarou que: *“Recebemos informações da sala de operações de que elementos, na noite anterior, haviam efetuado disparos de arma de fogo próximo à entrada do bairro Vila Verde, eles teriam entrado em uma residência, são ruas de bairros próximos. A gente seguiu para o local com apoio de outras viaturas, e no momento em que a gente estava cercando o local, observei um elemento olhando para a janela, falando no celular, que voltou. Coisa de segundos eu vi os dois elementos saírem, com uma sacola na mão, e o outro segurava alguma coisa, eles pularam o muro e saíram em direção a uma área de mato, mas no momento em que a gente chegou lá eles já tinham saído”*



estava realizando o cerco, um colega conseguiu pegar o Isael, e outro o Alessandro mais abaixo. Na abordagem não tinha nada com eles, mas o Alessandro falou que teria vindo do Rio de Janeiro, Baixada Fluminense, para reforçar o bairro Surubi, da facção Terceiro Comando, porque eles teriam perdido várias armas, celulares do tráfico. Ele disse que na fuga ele perdeu o armamento, uma pistola. No momento eu fiz o caminho inverso, o que ele fez na fuga, eu encontrei a arma caída próximo a um mato e mais à frente, uma sacola que tinha droga. Não conhecia o Alessandro de outra diligência, o Isael, sim, porque semanas antes ele tinha sido conduzido à delegacia, ele sempre ficava próximo aos locais, o Isael. O Alessandro que ele veio da Baixada Fluminense. A gente não tem acesso à denúncia, mas lembro que ela falava que os elementos que, na noite anterior, havia elementos que efetuaram disparos próximo a entrada do bairro Vila Verde; que teriam entrado em uma residência, não falava nomes. Ela indicou uma residência sim, falava que eles tinham entrado no portão. Aí seguimos até o local e no momento que a gente estava fazendo o cerco, eles desceram para a mata que tem nos fundos. Quem estava olhando na janela era o Alessandro, ele estava com o celular na mão, foi rápido depois vi os dois pulando o muro em direção à área mata. Dei voz de parada, mas eles continuaram se evadindo. Na hora que eles saíram da residência, um estava com a mão assim (a testemunha apontou para sua cintura) segurando algo, mas não deu para ver o que era, não deu para ouvir nada porque é uma distância um pouco grande. A casa que eles estavam dá acesso para uma área de mata no fundo, tem uma residência, uma rua e uma área de mata, eles saíram no fundo, já é um mato alto, e atravessaram a rua e saíram em direção à área de mata mais fechada. Só tinha os dois. Eu capturei o Alessandro, ele falou que veio do Rio e perdeu a arma nesse deslocamento. Achei a arma um pouco mais para frente, ele não estava com a arma não, o restante do material estava na bolsa. Não os perdemos de vista em nenhum momento, não tenho dúvida do trajeto que eles fizeram. Não vi dispensar, apenas sair da residência. A bolsa com as drogas estava um pouco para frente, tinha uma pedra de crack grande, carregador de pistola, uma balança de precisão, do material em si não me recordo muito bem, era uma sacola preta, uma bolsa. A pedra de crack estava inteira, o carregador da bolsa estava vazio, tinha um celular só que estava



sendo utilizado. O Alessandro machucou o tornozelo quando pulou o muro em direção à mata, aí foi levado para o hospital e depois para a delegacia. No caminho inverso tinha várias casas não acabadas abandonadas no mesmo quintal da casa em que eles estavam, ali não tinha mais ninguém. Não entramos nada na casa em que eles estavam. Ali é área da facção Terceiro Comando, costuma ter confronto armado com outra facção e com a polícia também, tem várias pichações na parede, mandam abaixar o farol, o muro tem várias pichações. Depois de capturados não tentaram fugir. O Alesandro mesmo falou o que estava fazendo lá, disse que era da Baixada Fluminense. A diligência foi de manhã. O Isael não estava na janela do imóvel, ele saiu da casa no momento da abordagem policial, eu tinha o campo de visão para ver quem saiu da casa. A sacola com as drogas estava próxima ao muro que eles pularam e a pistola estava um pouco mais a frente, no mesmo caminho que eles fizeram. Eu vi, os dois pulando, o colega estava do lado de lá e conseguiu deter o Isael e eu peguei o Alesandro. Eu vi o Isael fugindo com a sacola e o Alessandro fugiu segurando a mão na cintura, que eu deduzi pelo jeito dele segurar que fosse uma arma, aí quando eu o abordei perguntei pela arma” (sic – trecho extraído da sentença).

No mesmo sentido, o policial militar Nelson Júnior Curty Ribeiro confirmou que a equipe recebeu denúncia informando que integrantes da facção Terceiro Comando Puro estariam escondidos naquela localidade e que teriam efetuado disparos de arma de fogo no dia anterior.

Relatou que: “a guarnição recebeu denúncias de que elementos da facção Terceiro Comando Puro estavam homiziados naquela localidade e que, em dia anterior, haviam efetuado disparos. A guarnição solicitou apoio, porque a área de trás é de mata. Chegando ao local, as equipes se dividiram, um grupo entrou por um lado, e o outro, por uma servidão lateral, assim que nos dividimos, já foi possível perceber os acusados Isael e Alessandro pulando os muros, eu fui um dos primeiros a ver e determinei que eles parassem. O Isael parou, Alessandro continuou, pulou um muro e um pedaço do muro caiu por cima dele, ele rolou e caiu numa ribanceira. Eu determinando que ele parasse, mas ele continuava pulando e pulando... Outra fração da guarnição deu a volta e conseguiu abordá-





Indagado, Alessandro informou que a arma estava em sua cintura, mas tinha caído quando ele pulou o muro, o outro policial fez o trajeto e conseguiu localizar a bolsa de drogas, o carregador sobressalente e a arma, próximo ao muro que ele havia pulado. Não conhecia os acusados antes. Quando eles foram pular o muro, Israel nem chegou a pular, porque ele acatou a ordem de parada, eu fiquei fazendo o acautelamento de Israel. O restante da guarnição foi atrás do Alessandro. Não cheguei a ver a viu arma de fogo com ele, mas ele disse que a arma estava na cintura. A bolsa de droga estava próxima ao muro, no trajeto que eles fizeram. O meu colega conseguiu ver o trajeto, eu fiquei com o Israel, é uma área de ribanceira e o Alessandro fugiu naquela direção. Quando eu vi o Israel ele não estava segurando nada eu só o vi quando ele estava pulando o muro. Essa bolsa foi arrecadada por outro colega justamente no mesmo local onde ele pulou o muro. Perdi o Alessandro de vista, que foi abordado por outra guarnição que estava do outro lado. A arma de fogo caiu perto desse muro. Eu fiquei com o Israel, com ele (Israel), em revista pessoal, nada foi encontrado. Não tenho dúvidas de que os acusados passaram no local em que a droga estava. Era uma sacola preta, contendo um carregador sobressalente, uma balança e um tablete inteiro de crack. Não me recordo se havia etiqueta de inscrição, o carregador sobressalente era compatível com a arma que foi apreendida, a pistola estava municada, a numeração da pistola estava suprimida, era uma Pistola Canik 9mm. Segundo relatos, eles vieram para reforçar a facção local, o local é dominado pelo TCP, há pichações. Já fiz diligências em outros entornos do bairro. Já houve confrontos armados no local com outra facção. “Coroa” seria um dos frentes do Terceiro Comando em Resende, só conheço o “Coroa” pelo apelido. Só vi os dois, não vi outras pessoas. Havia uma casa abandonada na parte debaixo, mas nada foi achado ali, só acharam a bolsa no local por onde eles passaram. Não havia moradores nem populares, não houve troca de tiros. Os dois foram levados ao hospital e depois para a delegacia. A parte do muro caiu sobre Alessandro. A denúncia falava referências na rua, identificamos o local pelas referências da denúncia. Segundo as denúncias, quem efetuou os disparos no dia anterior estaria naquela localidade. O Alessandro falou que estava ali para reforçar tráfico local. A bolsa estava atrás do muro onde ambos foram rendidos. O Israel parou, ao pular o muro de volta, arranhou uma parte do braço. O Alessandro c





continuou fugindo pulando de muro em muro. Só havia os dois no local, havia uma casa abandonada na parte de baixo, mas não atinha nada. Quando fizemos o cerco, não sabia onde eles estavam, somente vimos eles pulando. Foi necessário atendimento médico aos dois devido ao fato deles pularem o muro, principalmente o Alessandro ficou machucado. Fora, três equipes para o local. A denúncia dava referências do local, não pelo número de casa etc. Vimos que era o local, e de imediato vimos os dois empreendendo fuga. O Alessandro disse para mim que estava ali para reforçar o local. Não teve busca na residência. Ninguém assumiu a propriedade da bolsa, só da arma, o carregador que estava dentro da bolsa era compatível com a arma. Eles fugiram, eu dei a ordem de parada, o Israel parou e eu o mandei ficar parado com as mãos na cabeça onde eu poderia ver. O Alessandro não parou e foi pulando outros muros. O Israel vinha de uma outra casa abandonada, eu vi o momento em que ele tentou pular o muro e mandei parar. A bolsa com as drogas estava no muro onde eu rendi os dois, não mais adiante. O Alessandro é que continuou fugindo. Eu mandei o Israel parar, ele parou, aí eu mandei que ele pulasse o muro de volta para vir até mim, foi aí que ele arranhou o braço em um local de difícil acesso. O Israel não falou nada”. (*sic* – trecho extraído da sentença).

Observa-se, portanto, que os depoimentos dos agentes públicos mostram-se firmes, coerentes e plenamente convergentes, encontrando respaldo nas demais provas produzidas no processo.

E, como sabido, os agentes da lei não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado no exercício de suas funções. Assim, tais depoimentos revestem-se de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório e da ampla defesa.

É que tais testemunhas não podem ter sua credibilidade desconsiderada simplesmente por sua qualidade funcional. Em verdade, por serem agentes públicos, suas declarações gozam de presunção de veracidade





legalidade, ainda quando constitua a única prova dos autos, merecendo destaque que a Defesa não trouxe qualquer elemento idôneo capaz de abalá-los.

No mesmo sentido vem se manifestando os Tribunais Superiores:

“APELAÇÃO CRIMINAL. DENÚNCIA E CONDENAÇÃO PELO CRIME DE ROUBO EM CONCURSO FORMAL. ART. 157, §2º, INCISO II DO CÓDIGO PENAL. Recurso defensivo pugnando pela absolvição por insuficiência de provas e, subsidiariamente, pelo afastamento da causa de aumento de pena referente ao concurso de agentes. Autoria e materialidade comprovadas. Prova testemunhal coesa e harmônica. Depoimento prestado em Juízo pelos policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante do apelante foi coerente, preciso e alinhado com a versão apresentada pela vítima em sede policial e em Juízo. Forçoso reconhecer que o acervo probatório reunido pela acusação se revela apto a sustentar o decreto condenatório em desfavor do acusado. Assim, inexistem dúvidas de que o réu é o autor do crime de roubo narrado na denúncia. Nos crimes dessa natureza, o depoimento da vítima possui relevância especial para a formação do convencimento do julgador, especialmente quando corroborada com os demais elementos constantes dos autos. Incidência do Verbete nº 70 da Súmula do TJRJ. **A palavra dos policiais, quando firme e segura, inexistindo indicativo de suspeição ou parcialidade, goza de credibilidade e serve como prova para juízo condenatório.** Réu que uniu esforços com comparsa para empreitada criminosa, estando caracterizado o roubo circunstanciado pelo concurso de pessoas (art. 157, §2º, II, CP). Regime inicial fechado corretamente fixado. Dosimetria corretamente fixada. Sentença mantida. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (0123475-53.2021.8.19.0001 - APELAÇÃO)





Des(a). PETERSON BARROSO SIMÃO - Julgamento:
28/04/2022 - QUINTA CÂMARA CRIMINAL) – (Grifou-se)

“APELAÇÃO CRIMINAL. Denúncia por tráfico de drogas. Sentença de procedência. A materialidade delitiva está comprovada pelo laudo de exame de entorpecente, que atesta apreensão de 200 gramas de maconha (cannabis sativa L.) e 95 gramas de cocaína. Demonstrado o ato de traficância praticado pelo réu. Após os policiais militares presenciarem o réu vendendo drogas, foi feita a abordagem, seguida de fuga e posterior apreensão da sacola com drogas que estava em poder do réu. Os dois policiais militares que participaram da abordagem confirmaram em Juízo o ato de traficância praticado pelo réu. Merece credibilidade os depoimentos dos policiais (Súmula 70, TJRJ), pois coerentes e precisos entre si. Com relação à dosimetria, a sentença merece pequeno ajuste. Não há na FAC do réu qualquer condenação com trânsito em julgado. A anotação 01 é de sentença absolutória. A anotação 02 é de inquérito policial. A anotação 03 é de ação penal em curso. A anotação 04 é relativa a presente ação penal. Logo, o réu é primário, portador de bons antecedentes, nos termos da Súmula 444, STJ (“É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base”). Reforma da sentença para excluir a valoração negativa de maus antecedentes na primeira fase da dosimetria e fixar a pena-base no mínimo legal, mantida a causa de diminuição de pena do art.33, §4º, da Lei 11.343/2006 na fração de 2/3, resultando a pena definitiva em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, à razão unitária mínima. Com relação ao regime inicial de cumprimento de pena, deve ser alterado para regime abei pois o réu é primário e as circunstâncias judiciais são to





favoráveis. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.
(0158923-24.2020.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a).
PETERSON BARROSO SIMÃO - Julgamento: 13/04/2022 -
QUINTA CÂMARA CRIMINAL)

Outro não é o entendimento consolidado nas Súmulas da Jurisprudência dominantes deste Egrégio Tribunal de Justiça, no enunciado nº. 70: *“O fato de restringir-se a prova oral a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes não desautoriza a condenação quando coerentes com as provas dos autos e devidamente fundamentada a sentença.”*

Ademais, não há qualquer elemento nos autos que indique eventual motivação espúria por parte dos agentes públicos para imputar falsamente aos apelados a prática dos delitos narrados na denúncia.

Cumprе observar, ainda, que, nos crimes de tráfico de drogas, é comum que a prova testemunhal seja formada predominantemente por depoimentos de policiais, em razão da chamada “lei do silêncio” que impera em áreas dominadas por organizações criminosas, o que dificulta sobremaneira a colaboração de moradores ou testemunhas civis.

Por outro lado, a testemunha arrolada pela defesa, Tamires Pereira de Souza Silva declarou: “Vi o Israel do lado de fora, do lado não exatamente no local, e policial o levou para dentro de casa e devem ter batido nele porque como o laudo deu. Não me recordo se foi de dia ou de noite, acho que foi de dia, eu estava lá no seu pai na reciclagem. Na hora que eu vi o Israel estava sozinho no portão, e sei que ele mora no local com a tia. Não sei sabe dizer se ele estava com o Alessandro. Vi a polícia chegar, o Israel não correu, não sei explicar se a casa tem porta, se é abandonada. Ele estava perto do portão, entrou acompanhado da polícia, depois o Israel saiu algemado junto com o Alessandro. A casa é da tia do Israel. Chegou apenas uma viatura. Não ouvi o que os policiais falaram, mesmo porque não ouvi, eu creio que os policiais bateram nos acusados porque demorou muito dentro da casa, ele saiu com a mão nas costas e o outro mancando,



disseram que o laudo foi positivo. Não sei a dinâmica dos fatos. Não ouvi gritos, não vi nenhuma evidência, só deduzi. Não sei se a casa dá acesso a uma área de mata. Nunca reparei se a reciclagem do pai dá acesso à uma área de mata, eu trabalhava com o meu pai ali e nunca reparei se ali dava para uma área de mata. Não sei se a tia dele estava no momento, não havia populares ali, o meu pai estava dentro da reciclagem, não vi outros policiais. Não vi Israel correr, não vi Israel caindo. Não tenho vínculos com os réus. Vi o momento em que a polícia chegou. Juiz: O que sra está contando difere até da prova técnica aqui dos autos. A sra viu o momento em que polícia chegou? Vou ler o que ele disse para o perito lá no IML no dia seguinte aos fatos, os policiais militares não estavam junto com o perito. Ele mesmo disse que ele tomou uma queda. Tamires: Eu não sei, estou falando o que eu sei. Mantenho a minha versão de que eu não o vi correr. Não tenho vínculo com eles”. (sic – trecho extraído da sentença).

Como se pode ver acima, Tamires Pereira de Souza Silva, apresentou depoimento inconsistente e desprovido de credibilidade, demonstrando desconhecimento acerca da dinâmica dos fatos. A depoente sequer soube informar se o episódio ocorreu durante o dia ou à noite, tampouco conseguiu esclarecer aspectos básicos do local onde disse estar, limitando-se a formular meras suposições, sem qualquer respaldo fático.

Ressalte-se, ainda, que o réu Alessandro, no momento da abordagem, afirmou espontaneamente aos policiais que portava uma pistola, informando que a havia perdido durante a fuga. A partir dessa informação, os agentes localizaram a arma de fogo municada e com numeração suprimida, além da sacola contendo o entorpecente e os demais objetos relacionados à atividade de tráfico.

Por sua vez, quando interrogados em juízo, os acusados optaram por negar os fatos, apresentando versões que se mostram inverossímeis e isoladas do conjunto probatório.

O réu Alessandro Feliciano da Silva alegou que: “As acusações r
são verdadeiras. No local tem uma lavanderia de roupa, sou vendedor de camis



bordadas e fui até a lavanderia para deixar o meu cartão. Chegando lá, eu realmente e dei uma corrida porque os policiais vieram muito afoitos na minha direção. Eu realmente disse que tinha vindo na Baixada Fluminense porque eu vim a trabalho. Eles perguntaram se havia disparado arma de fogo um dia antes, eu disse que não, e um dos policiais viu que eu não tinha marcas de pólvora. Eu machuquei a perna porque ele agiu com truculência comigo, porque na hora em que ele me levou para a viatura, ele queria que desse armas, eu disse que não tinha. Cheguei na cidade uns três dias antes para trabalhar, sou da Baixada Fluminense, aluguei um apartamento no Monet, dei o contato na Enel para por luz e iria entregar o meu cartão nesse local que era uma lavanderia e lá eu fui abordado, eles agiram com ignorância. O meu telefone sumiu na mão deles. Eles me levaram para uma rua mais acima dentro de uma viatura, me ameaçaram com spray de pimenta. Eu não estava com arma nenhuma. Eu os vi entrando em uma casa, eles pularam o muro de um portão, os três ou quatro policiais, tinha bastante viatura. Aí eu vim para o hospital dentro de Resende, não fui levado para uma casa. Desde que eu saí, da minha última passagem, tem mais ou menos uns sete anos, eu trabalho com o meu primo em uma fábrica de camisas e de uns três anos para cá, eu passei a vender os uniformes, o meu primo só tem a fábrica, eu vou até uns pequenos comércios e até uns grandes para vender. Já vendi em Niterói, Cabo Frio, Caxias, São João de Meriti, vou arrumando os clientes e depois vendo por telefone. Vim direto para Resende. Eu morava em São João de Meriti com a minha companheira. Lá tem tráfico, é Comando Vermelho, não sei se tem TCP. Fui até a região porque uma pessoa da petshop havia me indicado, lá só tinha a lavanderia, eu ia deixar o meu cartão lá para me indicarem em Penedo. Não sou usuário de droga. O local que eu estava morando é um pouco longe, eu estava andando a pé na cidade. Eu saí da minha casa porque estava sem luz e fui para o local dos fatos direto. Eu pedi a moça da imobiliária para me dar a chave da casa antes dela reconhecer a firma no contrato para eu não dormir em hotel, comprei apenas um colchão para dormir no apartamento. De manhã fui até a Enel para pedir a luz. Fui para lá de Uber. Fui acautelado na mala da Blazer, só vi o Israel no hospital. Vi pelas frestas da viatura cerca quatro policiais pulando o muro da casa. Eu fiquei na viatura de trás, tinha amais frente e uma outra. Demorou cerca de 20 minutos até o Israel chegar,





foi para outro carro eu só o vi no hospital. Bem abaixo tem uma área com um pouco de verde. Eu vim andando por uma rua até chegar em outra rua de asfalto ser posto na viatura. Não vi muro caindo, não vi casa em construção, pelo aspecto das casas nenhuma parecia estar abandonada. A minha esposa não veio comigo porque ela trabalha, eu iria para lá no final de semana. Eu aluguei o apartamento para ter um local para ficar e trabalhar na região, não ia ficar em definitivo. Eu ia ficar aqui até arrecadar uns clientes depois voltaria e mandaria a mercadoria por Sedex. A viatura estava parada em frente à casa. Todas as três viaturas eram caracterizadas. (sic – trecho extraído da sentença)

Já o acusado Israel Ronald Araújo Barbosa declarou que: *“Eu moro de favor na casa do meu cunhado, briguei com a minha família por ser usuário de drogas. Os policiais foram atrás do meu cunhado, o Jacaré. Eu acordei com os policiais invadindo a casa, me algemaram. Perguntar onde estava o Jacaré, eu não falei nada. Fui agredido pelos policiais, eles invadiram a casa, o meu cunhado o Jacaré saiu correndo e eu acordei com o barulho. Eles quebraram a casa toda, me agrediram e depois me levaram para o hospital, sendo que nem no hospital eu fui. Lá no IML eu disse que os ralados que eu tinha acontecido quando eu estava na quadra jogando futebol, aqui do dado e no braço, eu sou goleiro. Eu disse na audiência de custódia que tinha me machucado jogando futebol, os machucados estavam com casca. O policial entrou dentro da casa, é só pegar a câmera para ver. Só vi o Alessandro no hospital e dentro da prisão. Ficamos uns 20 minutos na casa. Eu sabia que o meu cunhado, Alex Sandro, Jacaré, era envolvido com o tráfico de drogas, mas não me metia com a vida dele, só estava lá de favor. Havia umas três viaturas. Ficaram uns três policiais dentro da casa. O primeiro policial foi o que ficou o tempo todo comigo (PM Guilherme Antônio de Almeida). Não tinha nada dentro de casa. Eu via a Tamires quando eu saí, ela estava no ferro-velho ao lado da casa. Não conhecia o Alessandro” (sic – trecho extraído da sentença).*

Entretanto, tais alegações foram refutadas pelo laudo de exame corpo de delito (pasta nº. 96469386 - PJe), o qual consignou expressamente r





terem sido constatados sinais de agressão no local indicado pelo acusado, o que enfraquece significativamente sua versão.

Diante desse contexto, verifica-se que as versões apresentadas pelos acusados não encontram respaldo em qualquer elemento probatório, revelando-se meras tentativas de afastar a responsabilidade penal.

Ao contrário, os depoimentos dos policiais militares mostram-se coerentes e detalhados, descrevendo de forma clara toda a dinâmica da ação policial e a apreensão do material ilícito, razão pela qual possuem plena força probatória.

Também não se pode conferir o mesmo valor às declarações dos acusados, os quais não prestam compromisso de dizer a verdade, podendo exercer seu direito de defesa inclusive por meio de versões inverídicas, sobretudo quando suas narrativas se mostram totalmente incompatíveis com os demais elementos de prova constantes dos autos.

Assim, restou comprovado que os apelados foram presos em flagrante na posse de significativa quantidade de entorpecente, arma de fogo municiada com numeração suprimida, carregador sobressalente, balança de precisão e material utilizado para embalar drogas, circunstâncias que evidenciam, de forma inequívoca, a destinação mercantil da substância apreendida.

Ressalte-se que, para a configuração do crime de tráfico de drogas, não é necessária a efetiva comprovação da venda do entorpecente, bastando a presença de elementos que demonstrem a finalidade de comercialização, especialmente porque o artigo 33 da Lei nº 11.343/06 descreve tipo penal misto alternativo.

No caso em análise, o contexto da apreensão, a quantidade e a forma de acondicionamento da droga, bem como os objetos encontrados em poder dos acusados, evidenciam claramente a prática do tráfico ilícito de entorpecentes.





E, como sabido, o crime do artigo 35, da Lei nº. 11.343/2006, prevê como típica a reunião de duas ou mais pessoas, com vontade de se aliarem de maneira permanente ou com certo grau de estabilidade, com a finalidade de praticar o crime de tráfico de drogas, sendo certo que, na maioria dos casos, o juiz acaba por se valer das circunstâncias da prisão para a tipificação da conduta, diante da dificuldade de se provar tal crime através de um documento revelador da organização criminosa.

Desnecessário realçar que os indícios, por força do artigo 239 do Código de Processo Penal, constituem um dos meios de provas admitidos pelo ordenamento pátrio e podem dar suporte ao decreto condenatório, sobretudo em se tratando de crime de associação para o tráfico, desde que resultem de uma indução constituída a partir de circunstâncias que estão intrinsecamente relacionadas com o fato investigado.

No caso dos autos, restou demonstrado o crime de associação para o tráfico, uma vez que os apelados atuavam conjuntamente e integravam a facção criminosa Terceiro Comando Puro, que domina a região onde ocorreu a prisão, circunstância confirmada pelos policiais militares.

Diante deste painel fático-probatório, indubitável a prática dos crimes de tráfico de drogas e de associação para o tráfico.

De igual modo, ficou caracterizado o crime previsto no artigo 16, §1º, inciso IV, da Lei nº 10.826/03, tendo em vista que o laudo pericial atestou que a pistola apreendida possuía numeração suprimida e apresentava plena capacidade de disparo, enquanto os laudos referentes ao carregador e às munições confirmaram sua aptidão para uso.

Embora não tenham sido juntadas as imagens das câmeras corporais utilizadas pelos policiais, em razão do prazo limitado de armazenamento, conforme informado pela Corregedoria da Polícia Militar, tal circunstância não compromete





robustez do conjunto probatório, que se mostra amplamente suficiente para a formação do juízo condenatório.

Dessa forma, verifica-se que o conjunto probatório produzido nos autos é robusto, coerente e suficiente para demonstrar a veracidade dos fatos narrados na denúncia, restando evidenciada a prática, pelos apelados, dos crimes previstos nos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/06 e no artigo 16, §1º, inciso IV, da Lei nº 10.826/03, todos na forma dos artigos 29 e 69 do Código Penal.

Passo a dosagem da pena do réu ISABEL RONALD ARAUJO BARBOSA.

Quanto aos crimes de tráfico ilícito de drogas e de associação para o tráfico, atento as diretrizes do artigo 59, do Código Penal e do artigo 42, da Lei nº. 11.343/2006, fixam-se as penas base acima do mínimo legal, em razão da natureza e quantidade de drogas apreendidas – 498 (quatrocentos e noventa e oito gramas) de crack, merecendo incremento da fração de 1/6 (um sexto), ficando em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no valor mínimo legal, e de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa, no valor mínimo legal.

Diante da ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes, causas de aumento e de diminuição de pena, as penas finais restam fixadas em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no valor mínimo legal, e de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa, no valor mínimo legal.

Ficando comprovado que o réu se dedica a atividades criminosas, eis que condenado pelo crime de associação para o tráfico, incabível o redutor do §4º, do artigo 33, da Lei nº. 11.343/2006.

Quanto ao crime de porte ilegal de arma de fogo com numeração suprimida, atento as circunstâncias do artigo 59, do Código Penal, que





apresentam favoráveis, fixa-se a pena base no mínimo legal, 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor mínimo legal.

Diante da ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes, causas de aumento e de diminuição de pena, a pena final para este delito resta fixada em

Considerando o concurso material de crimes, fixa-se a resposta penal definitiva do réu Israel em 12 (doze) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 1.409 (um mil, quatrocentos e nove) dias-multa, no valor mínimo legal.

Atento às diretrizes do artigo 33, §2º, alínea “a”, do Código Penal, no caso concreto, em razão da quantidade de pena aplicada, adequada a fixação do regime prisional fechado.

Pela mesma razão, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ou a aplicação do *sursis*, por ausência do requisito objetivo, nos termos do que dispõem os artigos 44, inciso I, e 77, ambos do Código Penal.

Condena-se o acusado ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804, do Código de Processo Penal.

Em relação ao réu ALESSANDRO FELICIANO DA SILVA.

Quanto aos crimes de tráfico ilícito de drogas e de associação para o tráfico, atento as diretrizes do artigo 59, do Código Penal e do artigo 42, da Lei nº. 11.343/2006, fixam-se as penas base acima do patamar mínimo legal, em razão da natureza e quantidade de drogas apreendidas – 498 (quatrocentos e noventa e oito gramas) de crack, bem como em razão dos maus antecedentes, merecendo incremento da fração de 1/6 (um sexto) para cada circunstância, ficando em 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 680 (seiscen e oitenta) dias-multa, no valor mínimo legal, e de 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão e 952 (novecentos e cinquenta e dois) dias-multa, no valor mínimo legal.



Diante da ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes, causas de aumento e de diminuição de pena, as penas finais restam fixadas em 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, no valor mínimo legal, e de 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão e 952 (novecentos e cinquenta e dois) dias-multa, no valor mínimo legal.

Ficando comprovado que o réu se dedica a atividades criminosas, eis que condenado pelo crime de associação para o tráfico, incabível o redutor do §4º, do artigo 33, da Lei nº. 11.343/2006.

Quanto ao crime de porte ilegal de arma de fogo com numeração suprimida, atento as circunstâncias do artigo 59, do Código Penal, a pena-base deve ser fixada acima do mínimo legal, em razão dos maus antecedentes do acusado, merecendo incremento da fração de 1/6 (um sexto), fixando-se em, em 03 (três) anos, 06 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, no valor mínimo legal.

Diante da ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes, causas de aumento e de diminuição de pena, a pena final para este delito resta fixada em 03 (três) anos, 06 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, no valor mínimo legal.

Considerando o concurso material de crimes, fixa-se a resposta penal definitiva do réu Alessandro em 14 (quatorze) anos, 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 1.643 (um mil e seiscentos e quarenta e três) dias-multa, no valor mínimo legal.

Atento aos ditames do artigo 33, §2º, alínea “a” e §3º do Código Penal, em razão da quantidade de pena aplicada, e dos maus antecedentes do réu, adequada a fixação do regime prisional fechado.





Pela mesma razão, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ou a aplicação do *sursis*, por ausência do requisito objetivo, nos termos do que dispõem os artigos 44, inciso I, e 77, ambos do Código Penal.

Condena-se o acusado ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804, do Código de Processo Penal.

Proceda-se às comunicações de estilo, devendo ser expedidas as cartas de execução de sentença dos ora condenados.

Após o trânsito em julgado, expeçam-se os mandados de prisão.

À conta de tais considerações, **dá-se provimento ao recurso ministerial, para condenar o réu ISABEL RONALD ARAÚJO BARBOSA pela prática dos crimes previstos nos artigos 33 e 35, todos da Lei 11.343/06 e no artigo 16, parágrafo primeiro, inciso IV, da Lei 10.826/03, às penas de 12 (doze) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime fechado, e 1.409 (um mil e quatrocentos e nove) dias-multa, no valor mínimo legal; e o réu ALESSANDRO FELICIANO DA SILVA pelos crimes previstos nos artigos 33 e 35, todos da Lei 11.343/06 e no artigo 16, parágrafo primeiro, inciso IV, da Lei 10.826/03, às penas de 14 (quatorze) anos, 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime fechado, e 1.643 (um mil e seiscentos e quarenta e três) dias-multa, no valor mínimo legal.**

Rio de Janeiro, 10 de março de 2026.

Desembargador Luiz Zveiter

R e l a t o r

